

# DS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO<sup>1</sup>

URGENTE - MEDIDA CAUTELAR – ART. 20-B, § 1º, da LRF – RISCO DE PENHORA DE RECEBÍVEIS DA EMPRESA e APROPRIAÇÃO DE VALORES ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DE DESPESAS SUBSISTÊNCIAIS (FOLHA, ALUGUÉIS, FORNECEDORES E DEMAIS DESPESAS PARA A PRODUÇÃO DOS EVENTOS, DENTRE OUTRAS)

**1 MIL PUBLICITA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.759.465/0001-19, com sede na Avenida Nova Independência, 891, Brooklin, São Paulo – SP, CEP 04570-001, por meio de seus procuradores firmatários (vide mandato **anexo**), vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (LRF, ARTS. 20-A, 20-B, IV, § 1º, 189, BEM COMO ARTS. 300, 305 e DEMAIS DISPOSITIVOS DO CPC)**

requerendo, desde já, pela concessão imediata da liminar em tutela provisória, nos termos nos termos abaixo expostos:

## 1. DO BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

Sediada na capital de São Paulo, a empresa 1 Mil Publicita Ltda, conhecida no mercado como “*Mil Ideas*”, é uma renomada agência de publicidade que existe há mais de 22 (vinte e dois) anos.

Ao longo de sua história, teve centenas de funcionários. Atualmente, conta com diversos colaboradores, além diversos parceiros indiretos<sup>2</sup>.

Ela atua no ramo de serviços, tendo como área de atuação a **(a)** organização, produção e promoção de eventos; **(b)** agência de publicidade e propaganda; **(c)** marketing promocional; **(d)** gestão e locação de espaço para eventos; **(e)** agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo; **(f)** fotografia, cinematografia, revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem; e **(g)** artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação, dentre outras.

<sup>1</sup> Prevenção em razão do pedido de falência n.º 1100831-30.2023.8.26.0100.

<sup>2</sup> Destaca-se o elevado número de *freelancers* que atua em cada projeto de maneira autônoma e independente.

Assim, além de serviços prestados em publicidade e marketing em geral, destaca-se que a realização de grandiosos eventos consiste em sua principal atuação no mercado – ou ainda como ela é mais lembrada no meio.

A Requerente possui renomados Clientes, podendo destacar o Banco Santander Brasil SA, a Nestle, o Banco do Brasil SA, e principalmente o grupo de empresas representada pela Petrobrás, como se observa pelos demais abaixo citados:



Fonte – site da requerente: <https://www.millideas.com.br/>

Sobre os grandiosos eventos realizados, pode-se citar alguns abaixo, como:

- Lançamento da Série “*Só se for por amor*” da Netflix;



[https://www.instagram.com/p/Cpx\\_MUNOzSa/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/Cpx_MUNOzSa/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

- Lançamento do “XP Educação”:



<https://www.instagram.com/p/CosehRGOiS5/>

- Projeto cenográfico de mais de 300 m2 para a Petrobrás, para a comemoração dos 50 anos da maior refinaria do país (Replan):



[https://www.instagram.com/p/CpDO2\\_dO8XH/](https://www.instagram.com/p/CpDO2_dO8XH/)

Atualmente, seus maiores contratos em vigor são os firmados com a Petrobrás, cujos valores, objetos de tais, circundam o patamar dos 20 milhões de reais (vide doc. 02).

Destaca-se, por derradeiro, que existem alguns eventos, previstos para os próximos meses, já definidos pela Petrobrás para a produção pela Requerente, que giram em torno de R\$ 6.000,000,00 de custo total orçado – contendo nesse montante orçado todas as despesas, como o gasto com fornecedores, insumos, bem como o ganho a ser auferido pela Requerente:

- APRESENTAÇÃO OPES EM SANTOS, com previsão orçamento previsto de **R\$ 100.900,00** (13/01/2024);
- PARADA DE MANUTENÇÃO UTGCA, com orçamento de **R\$ 62.350,00** (29/01/24 a 23/03/2024);
- CENPES EM FRENTE, com orçamento previsto de **R\$ 30.000,00** (07/02/2024);
- NOVO PEOTRAM 2023, com orçamento previsto de **R\$ 22.000,00** (1ª semana de maio/2024);
- ONBOARDING T7 2024, com orçamento previsto de **R\$ 350.000,00** (19 e 23 de fevereiro de 2024);
- PRÊMIO MELHORES DO ANO 2023, com orçamento previsto de **R\$ 70.000,00** (07/03/2024);
- HOUSTON, com orçamento de **R\$ 5.000.000,00** (maio/2024);

## 2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA CIRCUNSTANCIAL E DA MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA

Como se observa pelos documentos ora anexados, a Requerente se encontra em crise circunstancial econômico-financeira, ainda que, como será justificado, almeja-se que seja por um determinado período.

Apenas por uma breve verificação dos documentos contábeis-financeiros juntados – há prejuízo acumulado de R\$ 13.939.582,38 em 12/2023 -, é possível confirmar seu estado de crise.

Inobstante isso, é importante aclarar que a Requerente, na tentativa de reestruturação de suas obrigações inadimplidas, vem renegociando com seus credores e, em grande parte dos casos, **obtendo resultado positivo na renegociação das dívidas.**

Isso é o que se observa no caso do credor Evolut Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial.

Em razão da obrigação firmada entre as partes não ter sido inadimplida, após o protesto do título, houve o ajuizamento de pedido de falência n.º 1100831-30.2023.8.26.0100, distribuído perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Atuando diretamente para a reestruturação da dívida, nota-se que houve o ajuste entre as partes, e a extinção do referido processo por meio de composição entre elas firmada.

Contudo, ainda que a Requerente tenha esta postura de plena boa-fé com seus “*players*”, ela não conseguiu escapar de ter, contra si, conflitos judicializados.

Nesse sentido, pode-se apontar diversas ações movidas em face da Requerente. E, em sua maioria, de cobrança/execução, como se observa na relação abaixo discriminada (**vide DOC. 03 anexo**):

- Processo n.º 1069534-05.2023.8.26.0100, ajuizado por Apple Produções e Locações de Equipamentos Eireli, no montante de R\$ 1.200.000,00;
- Processo n.º 1048643-63.2023.8.26.0002, ajuizado por Apple Produções e Locações de Equipamentos Eireli, no montante de R\$ 500.000,00;
- Processo n.º 1129334-61.2023.8.26.0100, ajuizado por Banco Safra SA, no montante de R\$ 550.000,00;
- Processo n.º 1129291-27.2023.8.26.0100, ajuizado por Banco Safra SA, no montante de R\$ 600.000,00;

Observa-se que, nos citados processos, há iminente ordem de penhora a ser deferida!!! Nota-se ainda que os montantes perseguidos nos processos citados superam o patamar dos milhões de reais.

Além desses credores, vários outros estão em vias de judicializar o conflito – ainda que a Requerente esteja trabalhando para evitar tal situação<sup>3</sup>.

Nesse cenário, com a possibilidade de sua movimentação financeira restar ‘imobilizada’ por meio de penhora - ou ainda outra constrição, compensação direta, etc. -, a subsistência da própria Requerente é colocada em ‘xeque’, haja vista que não consegue suportar suas obrigações mais básicas – como o pagamento de fornecedores (em especial àqueles diretamente ligados à atividade final, que é a produção de eventos), funcionários, e outras obrigações.

Isso pode ser notado por meio dos **diversos descontos** que a credora ***PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA*** (CNPJ/MF sob o n.º 31.420.290/0001-56) pratica junto ao sistema “*Progridir*” da Petrobrás, **ainda que de forma indevida**.

---

<sup>3</sup> Há procedimento extrajudicial de mediação visando solucionar os conflitos de maneira alternativa, principalmente de alguns credores que já notificaram a Requerente.

Explica-se.

Como se observa pelo **doc. 04 anexo**, *PLENITUDE* e Requerente firmaram diversos instrumentos de cessões de créditos, sendo que, todas as cessões tinham como base o contrato n.º 5900.0117942.21.2 firmado entre a Requerente e a Petrobrás – contrato este de serviços que, como dito acima, ainda possui por volta de 20 milhões para eventos futuros a serem produzidos pela Requerente.

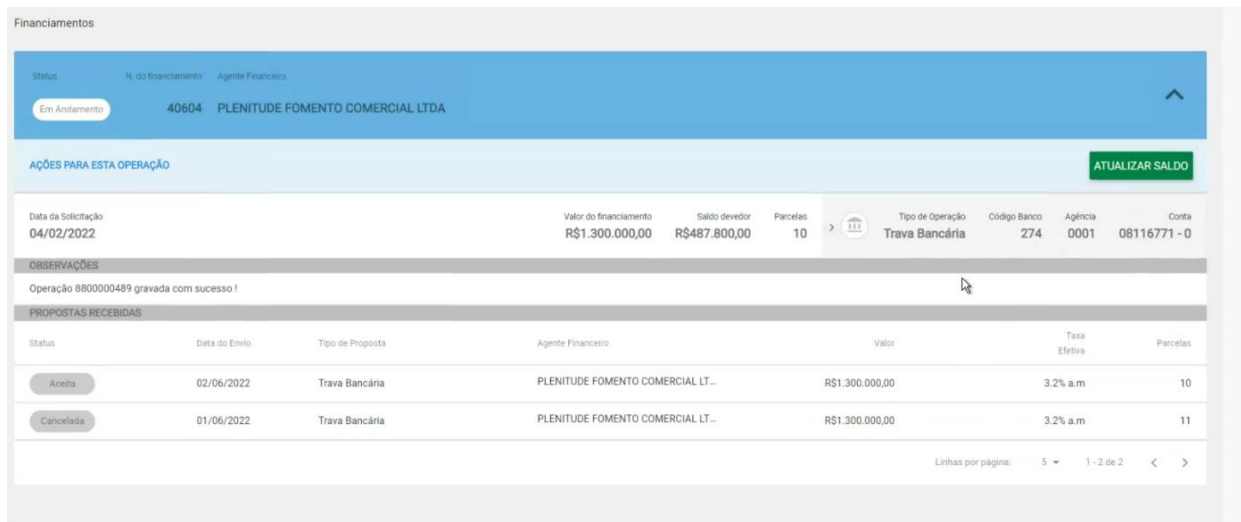
Cada instrumento de cessão previa a quitação de uma obrigação pela Requerente junto à credora *PLENITUDE* e, segundo esta, **cada obrigação seria garantida por uma nova trava bancária (cessão fiduciária) devidamente instituída no Sistema Progredir da Petrobrás.**

Contudo, é possível afirmar que **não há travas bancárias correspondentes às referidas cessões!!!** E, mesmo assim, a credora *PLENITUDE* continua descontando como se as possuísse!!!

Na verdade, Excelência, a única “trava” que a credora *PLENITUDE* possuía, devidamente instituída junto ao sistema *Progredir*, referia-se a uma obrigação de crédito firmada em 2022 que, como se observa pelos comprovantes juntados, encontra-se quitada, não havendo nenhuma outra cessão fiduciária válida devidamente registrada (**DOC. 05 anexo** – esclarecimento feito ao Sistema *Progredir* após questionamento da ausência de novas travas bancárias instituídas).

Ocorre que a Requerente recentemente descobriu que a credora *PLENITUDE* foi descredenciada do sistema *Progredir* há tempos, sem poder instituir novas travas bancárias. Só que, mesmo assim, a credora *PLENITUDE* vem operando descontos desses novos instrumentos de cessão firmados com a Requerente, justificando tais descontos a partir da citada “trava” de 2022, cuja obrigação encontra-se quitada.

Ou seja: por meio de uma trava bancária, instituída para garantir uma obrigação, no montante de R\$ 1.300.000,00 – frise-se: obrigação esta quitada, como se observa pelos doc. 05 anexo -, a credora *PLENITUDE* vem operando descontos sem ter legitimidade para tanto, uma vez que não foram instituídas novas travas bancárias correspondentes aos novos instrumentos de cessão firmados, nos termos do sistema *Progredir* da Petrobrás!!!



Talvez, essa forma de agir decorra da impossibilidade da credora *PLENITUDE* instituir novas travas bancárias a partir dos novos instrumentos de cessões firmados pelos citado descredenciamento. Independente disso, não há legitimidade para que ocorra os citados descontos!!!

Ademais, além de serem indevidos tais descontos, a manutenção da referida trava tem minado ainda mais a capacidade financeira da Requerente, que está “refém” da credora *PLENITUDE*, sem poder operar com outros players que possuem condições melhores de mercado – somente é possível a instituição de travas com m parceiro financeiro no referido sistema.

Pior: os próximos descontos estão programados para ocorrer no dia 26/01/2024 (vide contratos anexos).

Como se observa em anexo, pelo instrumento firmado entre a Requerente e o Plenitude em 31/05/2023, as próximas parcelas terão os seguintes vencimentos:

**CLÁUSULA 3ª.** O recebimento do crédito ora cedido se dará em face do SACADO PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., em 8 (oito) parcelas mensais, nas seguintes datas de vencimento.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	R\$ 302.300,00	26/06/2023
2	R\$ 302.300,00	26/07/2023
3	R\$ 302.300,00	26/08/2023
4	R\$ 302.300,00	26/09/2023
5	R\$ 302.300,00	26/10/2023
6	R\$ 302.300,00	26/11/2023
7	R\$ 302.300,00	26/12/2023
8	R\$ 302.300,00	26/01/2024

Já instrumento firmado em 01/09/2023 possui os seguintes vencimentos:

**CLÁUSULA 3ª.** O recebimento do crédito ora cedido se dará em face do SACADO PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., por meio do PROGRAMA PROGREDIR, na modalidade de CESSÃO DE CRÉDITO, nos termos do **REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DA PLATAFORMA FINANFOR PARA O PROGRAMA PROGREDIR**, em 03 (três) parcelas mensais, nas seguintes datas de vencimento.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	R\$1.964.000,00	26/11/2023
2	R\$1.964.000,00	26/12/2023
3	R\$1.964.000,00	26/01/2024

Ou seja, em 26/01 a requerente terá a amortização de mais de 2 milhões de reais, sem considerar as demais vultuosas parcelas que vencerão nas próximas semanas – cita-se, neste contexto, 3 (três) parcelas de R\$ 740.000,00, cada uma com vencimento em 26/02/2024, 26/03/2024 e 26/04/2024 <sup>4</sup>.

E um ponto que vale ressaltar é que a requerente não possui gestão da conta bancária em que a Petrobras efetua o pagamento dos serviços prestados. Somente após a amortização pela credora *PLENITUDE*, junto ao Sistema *Progredir*, é que eventual saldo será disponibilizado para a requerente.

Ou seja, dentro da expectativa de recebimento dessa credora – e por ter essa gestão dentro do sistema *Progredir* -, somente após serem amortizados mais de 4 milhões de reais é que será disponibilizado algum valor à Requerente (vide relação de credores)!!!

Com esse panorama, o cenário provável da Requerente é o da manutenção do inadimplemento das dívidas já vencidas com outros credores, e o iminente inadimplemento das obrigações vincendas e renegociadas, o que implicará na inviabilidade do negócio, sendo que tal situação acabará prejudicando *(i)* todas as obrigações repactuadas, *(ii)* as obrigações que poderão ser repactuadas, e *(iii)* as dezenas das demais que ainda estão em dia, além dos efeitos decorrentes da própria função social da Requerente como fonte produtora.

Não obstante isso, existem questões decorrentes da própria atividade empresarial da Requerente que potencializaram, de certa forma, a referida crise.

Nesse sentido, há um bom período a Requerente apresenta prejuízo – o que não é estranho ao negócio, visto que diversas empresas de publicidade estão ou em estado de reestruturação de dívidas por meio de parceiros, ou até mesmo judicialmente.

<sup>4</sup> Vide **doc. 04 anexo**.



Somado a toda essa problemática, não se pode deixar de citar, ainda, alguns efeitos em cascata decorrentes da própria pandemia.

O período de pandemia - e o de pós-pandemia -, tiveram um impacto muito negativo sobre o ramo de prestação de serviços, principalmente o de eventos.

Na pandemia, é de fácil presunção de que, diante das medidas de restrição implementadas pelo governo, a quantidade de situações de **aglomeração** de pessoas – como as de eventos - quase foi reduzido a Zero.

Como se observa por algumas reportagens veiculadas, o setor de eventos teve um **prejuízo superior ao de 90 BILHÕES de reais** – implicando na perda de quase 600 mil empregos diretos<sup>5</sup>.

Por outro lado, houve grande número de afastamento de funcionários de suas atividades aumentaram os custos para a prestação de serviços, implicando negativamente no caixa.

Assim, não é difícil concluir o efeito devastador que a pandemia implicou nessa área de atuação.

Com se nota por um levantamento técnico realizado, até o final do ano de 2021, aproximadamente 50% das empresas que atuavam nessa área fecharam, fora as inúmeras que estão inativas<sup>6</sup> - o que não é o caso da Requerente, como se observa abaixo, pelo megaevento realizado para a Petrobrás agora em dezembro/2023.

Ainda na citada matéria, pode-se observar que as diversas dificuldades que as empresas que sobreviveram irão enfrentar, além do prazo médio para que elas se “*reequilibrem*” seja o de 5 anos aproximadamente:

---

<sup>5</sup> <https://abrape.com.br/tv-abrape/impacto-da-crise-no-setor-de-eventos-no-pais-reportagem-jovem-pan/>

<sup>6</sup> <https://redemaxima.com.br/2021/11/11/crise-no-setor-de-eventos-fecha-cerca-de-50-das-empresas/>

Essa é a estimativa da Associação Brasileira dos Produtores de Eventos (Abrape) sobre o impacto que o segmento sofreu com as restrições trazidas pela pandemia da Covid. O presidente da entidade, o empresário Doreni Caramori Junior, foi o convidado de Lyncon Busatta, Mateus Guima e Thiago Denardi para a edição 39 do Reverberando, transmitida ao vivo no YouTube nesta quarta-feira (10).

Para Caramori, os prejuízos que o setor sofreu em cerca de um ano e meio de restrições profundas, em que praticamente nenhuma atração com público foi realizada, só serão revertidos daqui a cinco anos pelo menos.

Assista à conversa com o presidente da Abrape e entenda o tamanho da crise que esse segmento da economia sofreu e ainda sofre com tudo que aconteceu desde o início da pandemia da Covid.



Tanto é assim que o próprio Congresso Nacional, visando medidas de manutenção das empresas desse setor, promulgou a Lei 14.148 em 2021, conhecida como “**Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos**” (PERSE).

Dessa forma, ainda que diversos setores tenham sido devastados pelo COVID-19, o de eventos é um dos que encabeçam os mais afetados!!!

Uma outra constatação, já num cenário do pós-pandemia, decorre do ponto de que, ainda que tenha ocorrido a redução das restrições e a normalização das atividades, a demanda no mercado ainda não retornou à normalidade como se esperava. A necessidade de crescer mais ainda o volume de negócios é imprescindível!!!

É importante lembrar também que os principais Clientes da Requerente **também foram impactados pela COVID-19**, o que implica, agora no pós-pandemia, na redução do montante que eles, por ora, são capazes de pagar pelos mesmos serviços anteriormente prestados.

Assim, ainda que o número de eventos venha aumentando pouco a pouco - e, se continuar crescendo, retornará ao patamar anterior ao da pandemia -, os valores movimentados são bem inferiores.

Ademais, o mercado de publicidade em geral ainda sofre com incertezas da economia e muitas oscilações, o que impacta negativamente no mercado

como um todo<sup>78</sup> - o que impacta também na Requerente, haja vista atuar também em outros setores do mercado de marketing, ainda que o de eventos seja a principal atuação.

Por fim, ainda é importante lembrar que as despesas financeiras aumentaram significativamente com a alta dos juros, decorrente de questões relacionadas ao rebaixamento do rating do Brasil, crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação. Apenas como destaque, a Taxa Selic passou de 2% para 13,75% em pouco mais de dois anos (entre janeiro/2020 e agosto/2022).

Em suma, a Requerente enfrenta crise econômico-financeira, decorrente da convergência de diversos e críticos fatores que acometeram suas atividades nos últimos, destacando-se *(i)* a queda acentuada da demanda durante e após o fim da pandemia da Covid-19 (retorno do volume de negócios ainda aquém do esperado) *(ii)* a alta da taxa de juros a partir de 2021, *(iii)* a pressão de preços vinda da concorrência e de seus clientes (por preços ‘mais baixos’ dos serviços), dentre outras situações narradas.

Nessa cena, como dito, a Requerente está muito próxima de não conseguir suportar nem mesmo as suas próprias obrigações contraídas, chegando próxima de ter contas bloqueadas por execuções diretamente a ela ajuizadas, e até mesmo pedido de falência (ainda que já renegociada a obrigação objeto).

Em que pese tal situação, é importante destacar que a crise apontada não se configura em crise estrutural, mas apenas circunstancial e, assim, provavelmente provisória. E isso porque:

- a) existem contratos em vigência, ainda com a duração razoável, e com a provável renovação;
- b) existem possíveis ‘novos’ clientes, com contrato significativos, que poderão potencializar os recebíveis da requerente;
- c) existem defesas e recursos pendentes de análise, na tentativa de coibir a procedência de ações de cobranças infundadas, ou ainda que demandam valores com a expectativa de um enriquecimento sem causa/justo motivo;
- d) a Requerente demonstra sua intensa motivação e interesse em seu soerguimento por meio de suas próprias condições, seja pelos acordos que firma extrajudicialmente, seja por meio dos acordos que firma judicialmente,

---

<sup>7</sup> “Meta, Twitter, Snap, Google, Apple e Microsoft relataram que a redução dos orçamentos de publicidade – resultado da recente desaceleração do mercado e incerteza econômica – teve algum impacto em seus lucros do trimestre anterior e provavelmente continuaria a ser um desafio nos próximos trimestres” – in: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado-de-anuncios-online-em-declinio-derruba-receitas-de-big-techs/>

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/03/resultados-negativos-das-big-techs-mostram-que-crise-em-publicidade-digital-continua.ghtml>

ou ainda pela expectativa de composição que tem com a mediação já instaurada.

Apenas como destaque, segue megaevento produzido pela Requerente no mês de dezembro/23 junto à Petrobrás, em comemoração aos 70 anos da Petrobrás:





A grandiosidade do evento produzido pela Requerente é possível ser acessada pelo link abaixo:

<https://we.tl/t-f1Tf5CUUHI>

Em paralelo a isso, além das defesas apresentadas pela Requerente, como já dito, existem diversas negociações em andamento com o intuito de repactuar as obrigações juntos a diversos credores.

E não se descarta a possível 'injeção de capital' que provável investidor venha a realizar se, principalmente, essas renegociações derem certo.

Nesse sentido, ainda que a demanda principal ao presente Pedido Cautelar de Tutela Antecedente possa ser uma Recuperação Judicial – pelo menos, como previsto pelo legislador -, não se descarta, dentro do prazo legal, **da possibilidade de ser proposto, ao invés da RJ, um processo de recuperação extrajudicial** (o que será menos impactante para a Requerente, para os credores, e para a própria coletividade sob o viés da eficiência econômica-social), ou, até mesmo, **de nada ser necessário, desde que, com alguns credores estratégicos, possam ser repactuadas as obrigações.**

Nessa linha, seria ainda possível, dentro daquilo em que se trabalha para a solução dos conflitos, da possibilidade de um *stand still*, em que, por negócio jurídico processual nos referidos processos, possa-se estar em procedimento de reestruturação por ajuste privado, sem a necessidade da tutela do Estado quanto ao pedido principal.

Mas essas são apenas opções. E, em decorrência da iminência do ajuizamento de processos judiciais pelos diversos credores e da iminência (mais provável) de penhoras online, e da apropriação de valores na esfera extrajudicial, notadamente pelo *PLENITUDE*, por ora, se mostra necessária a presente tutela, devidamente vinculada ao procedimento de mediação citado.

Assim, ratifica-se: somente ao acaso de tais opções não ocorrerem, restará a propositura da ação principal de recuperação judicial, haja vista que a cena presente implica na “*imobilização*” da Requerente, que suplica a imprescindível concessão da tutela pretendida.

Dessa forma, há sim uma crise, circunstancial, que implica na necessidade de que se possa obter um remédio, uma tutela, dos direitos da Requerente, principalmente para que possa manter suas atividades empresariais, nos termos aqui expostos.

### 3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Excelência, pelo todo narrado, não se pode contestar a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente Pedido de Tutela Cautelar Antecedente.

E isso porque, nos termos do disposto no art. 299 do CPC, a tutela provisória será requerida “**quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.**”

E o Juízo competente para conhecer do pedido principal, consistente no processo de Recuperação Judicial, é o desta vara de falências e recuperações judiciais do Foro Central de São Paulo-SP<sup>9</sup>.

A conclusão decorre não apenas porque (a) o principal estabelecimento encontra domicílio nesta Comarca, mas também porque (b) o centro operacional das atividades da empresa Requerente situa-se também na presente Comarca, sendo que (c) a atividade econômica, consistente nos principais contratos firmados, também reflete tratar-se ser esse o seu principal estabelecimento.

Além disso, este D. Juízo já analisou pedido de falência promovido em face da requerente – processo nº 1100831-30.2023.8.26.0100.

Assim, seja pelo referencial, ou ainda pela corrente que se adote, este MM. Juízo é o competente para a presente demanda, até por conta da prevenção já instaurada.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a competência deste MM. Juízo para processar e conceder não só a presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente como, também, para deferir eventual processamento do pedido de Recuperação Judicial.

---

<sup>9</sup> O que justificou a distribuição da presente cautelar por prevenção deste MM. Juízo.

#### 4. DO CABIMENTO DA MEDIDA

Excelência, como se observa nos arts. 20-B, IV<sup>10</sup>, 189 da Lei 11.101/2005, bem como os demais dispositivos previstos no diploma processual (CPC, art. 300, 305 e ss.), é válido destacar que a presente medida se encontra devidamente positivada.

Neste contexto, verifica-se que é cabível o ajuizamento do presente Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, vinculado à existência de um procedimento de mediação como se observa pelas cartas-convite enviadas em anexo (**doc. 06 anexo**).

E isso uma vez que se pretende assegurar à Requerente a suspensão do curso das ações e execuções, bem ainda de eventuais constringências de patrimônio - ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais – pelo menos pelo prazo de 60 dias para que se possa chegar a uma composição amigável plausível entre as partes.

Tanto é assim que o Enunciado n.º 2 do FONAREFE implica a possibilidade da presente tutela desde que iniciado o procedimento de mediação:

“Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Justificativa: O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.”

Além disso, como é de notório saber, os diversos requisitos insculpidos no art. 51 da LRF implicam em uma extensa relação de documentos complexos

---

<sup>10</sup> “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CejusC) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

que devem ser apresentados juntamente com a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.

Todavia, a presente medida pleiteada visa resguardar, igualmente, o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, vez que a morosidade e a burocracia exigida para se levantar os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 retardariam em muito a necessária concessão dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (*stay period*), colocando em risco a própria preservação e manutenção da empresa<sup>11</sup>.

Aliada a tal situação, é sabido que a demora nos procedimentos para emissão da documentação junto aos Cartórios, aos Tribunais, bem como às Juntas Comerciais jamais poderia ser imputada à Requerente, sem prejuízo, ainda, da elaboração de todas as relações contábeis, administrativas e processuais exigidas pela lei, não sendo crível privar a empresa de se socorrer à proteção conferida pela *Lei* em decorrência de tais fatores.

Ademais, também é de conhecimento geral que os fóruns, as agências das instituições financeiras, os tabeliões e todos os demais estabelecimentos, desde a pandemia decorrente da COVID, ainda não restabeleceram seu **atendimento pleno**, fato este completamente alheio à vontade da Requerente, a qual apenas está lidando com as impossibilidades decorrentes de necessidade sanitária.

Nessa linha de entendimento, o enunciado 10 do FONAREFE conferiu a possibilidade, para o deferimento da medida aqui pretendida, apenas da comprovação da documentação prevista no art. 48 da LRF:

“Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.”

Contudo, é possível afirmar que **a Requerente cumpriu com toda a exigência legal, como se observa pelos documentos juntados em anexo** (docs. 7 e 8, anexos).

Ou seja, ela cumpriu com **TODOS os requisitos ensejadores até mesmo do pleito de recuperação judicial, ao atender plenamente o rol determinado pelos arts. 48 e 51 da LFR.**

---

<sup>11</sup> Em razão da habitual burocracia que ainda paira sobre alguns órgãos, e, por outro lado, a iminência de dano irreparável consistente na possibilidade de não subsistência das atividades empresariais, a obtenção prévia da vasta documentação necessária tornou-se muito difícil, para não se dizer impraticável em tão curto espaço de tempo.



Aliado a tais documentos, a Requerente declara, desde já, que (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos complementares finais necessários para o ajuizamento do pedido principal.

Mesmo que não tivessem sido juntados todos os documentos – ou, caso seja determinado algum esclarecimento –, ainda assim, salvo melhor juízo, o presente caso demonstraria o preenchimento dos requisitos para a tutela antecedente pleiteada, uma vez que é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

Como demonstrado, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005 – se se fizer necessária a propositura da demanda principal de RJ, como já exposto.

Nessa realidade, o direito que a Requerente busca assegurar, neste momento, por meio da presente medida cautelar é a preservação de suas atividades por meio da Tutela prevista pelo sistema, a fim de garantir a manutenção de sua atividade empresária, ao menos durante o prazo resguardado pela Lei para o desenrolar do procedimento de mediação.

Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela iminente probabilidade da ocorrência de bloqueios, penhoras, trava bancária, e outras demandas, assim como pelo também iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando a Requerente à indesejável insolvência.

Frise-se que em razão do cenário vivenciado, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 63, com a recomendação da cautela nos processos de Recuperação Judicial, buscando manter vigência ao espírito norteador da LFR, qual seja, a função social da empresa<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19 (...)

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de

Nesse sentido, em atenção aos dispositivos supra, conclui-se pela possibilidade da presente Tutela Cautelar Antecedente, ao menos pelo prazo previsto na Lei, como vem entendendo a jurisprudência pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Execução de título extrajudicial. Suspensão do prosseguimento da ação em relação à empresa executada. Inconformismo do exequente. Empresa executada obteve, em Juízo de recuperação, tutela cautelar para suspensão de todas as execuções contra elas propostas para tentativa de conciliação. Procedimento que antecede o processamento de recuperação judicial com o objetivo de possibilitar que o devedor negocie com seus credores. Hipótese prevista no inciso IV do artigo 20-B da Lei nº 11.105/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22427547020228260000 SP 2242754-70.2022.8.26.0000, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 08/12/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – insurgência em face da decisão pela qual foi suspensa a execução em relação à empresa executada – empresa que obteve, no juízo recuperacional, tutela cautelar para suspensão de todas as ações e execuções contra elas propostas para tentativa de conciliação – hipótese prevista no art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005 – decisão mantida – agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244010-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO.** 1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§ 3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil .2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05 .3. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à

---

Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores (...)

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19”

atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

(TJ-RS - ES: 51892993220228217000 PELOTAS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/09/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2022)

Assim, a prestação jurisdicional aqui pretendida, demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos da Requerente neste delicado período de crise econômico-financeira, possibilitando, de forma concomitante, a manutenção/preservação das atividades empresariais, nos termos acima expostos.

## 5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA

Como se observam pelos documentos ora acostados, a empresa Requerente é parte legítima e detentora de interesse processual para o ajuizamento tanto da presente medida cautelar, nos termos da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), bem como preenche devidamente tanto o *fumus boni iuris*, quanto o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), é possível constatá-lo *primo ictu oculi*, haja vista que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020, é fato notório **que a Requerente cumpre os requisitos mínimos para o ajuizamento da Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos nos Arts. 48 e 51 da LRE, conforme documentação anexa (vide tópico supra).**

Nessa toada, e com base no que prevê o art. 48 da LFRE, pode-se afirmar que a Requerente é sociedade empresária constituída no ano de 18/04/2000, exerce sua atividade empresarial notadamente há mais de 02 (dois) anos, condição esta comprovada pelo respectivos Contrato Social e Cartão CNPJ anexos (doc. 08 anexo).

Ademais, a Requerente jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, tampouco foi condenada por crimes previstos no diploma falimentar – o que se comprova pelas anexas certidões (doc. 07 anexo) –, cumprindo, na íntegra, o disposto nos incisos do artigo supracitado.

Nesse sentido, estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, bem como os do art. 51, não se vislumbrando quaisquer impedimentos legais à oportuna propositura de pedido de Recuperação Judicial.

Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela se faz necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em comento, conforme se verá.

Nessa linha, o *PERICULUM IN MORA* se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda das eventuais constringções de seu patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

Além de tais riscos de constringção judicial, a credora Plenitude descontará milhões de reais da conta da Requerente nos próximos dias (iniciando os descontos em 26 de janeiro de 2024), valendo repisar a informação supra de que a citada credora, embora tenha sido excluída do sistema *Progridir* (Petrobras), e por não ter dado baixa em uma antiga trava bancária adjunta a uma obrigação já quitada, continua /continuará efetuando os descontos ilegitimamente!!!

Pior: a Requerente não conseguirá produzir os eventos da Petrobrás, previstos para os próximos meses, uma vez que, nos referidos valores orçados, grande parte do montante refere-se ao pagamento de fornecedores/insumos necessários aos eventos!!!

À vista disso, o perigo da demora verifica-se ao passo de que, caso indeferida a presente tutela cautelar em caráter antecedente, **a Requerente corre grave risco de não suportar o decurso do tempo**, podendo vir à falência.

Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser irreparáveis se mantida a ocorrência de atos constringitivos que recaiam sobre os bens essenciais para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.

Frise-se aqui que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores. O que se requer, aqui, é a mera suspensão das execuções/constringções, exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que instaurado o processo principal.

Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pela Requerente e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do ajuizamento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida!

Conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC estão cabalmente presentes no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.

Assim sendo, pleiteia a Requerente pela imediata **CONCESSÃO** da presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, em consonância com a jurisprudência pátria, com a legislação vigente e com o preenchimento dos requisitos objetivos, determinando-se a consequente e necessária **suspensão das constricções, compensações, ações e execuções em face da empresa Requerente, além do desconto de títulos e trava bancária indevidos, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade.**

## 6. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelência, como é de notório saber, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX.

Nessa linha, os atos processuais serão públicos por natureza. Ocorre que, ao menos neste primeiro momento, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

E isso, Excelência, pois a presente medida trata-se da busca de um remédio para a manutenção plena das atividades empresariais da Requerente.

Sabe-se que os processos de reestruturação de empresa, por mais que tenham com fim a manutenção das atividades empresariais, no mundo “não-jurídico”, nem sempre são bem compreendidos. Normalmente, quando há notícias de que a empresa ou entrou com pedido de recuperação judicial, ou entrou como medida preparatória para tanto, há um ‘rumor’ popular de que a empresa ‘quebrou’.

E essa desinformação pode gerar um caos desnecessário.

Contudo, como visto, essa não é a situação da Requerente. E não será, seja pela expectativa de êxito no procedimento de mediação, pelo ajuizamento do processo de recuperação judicial, ou seja, ainda por qualquer outra forma de reestruturação que venha a adotar.

Nesta linha, excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido de tutela cautelar antecedente, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), nos termos aqui expostos.

## 7. DOS PEDIDOS

Nesta ordem, há sim uma crise, circunstancial, que implica na necessidade de que se possa obter um remédio, uma tutela, dos direitos da Requerente, principalmente para que possa manter suas atividades empresariais.

**ANTE AO EXPOSTO**, requer seja recebido e processado o presente Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, com a **CONCESSÃO** de liminar em Tutela Provisória (nos termos do arts. 20-A, 20-B, § 1º, 189, bem como CPC, Art. 300, 305 e ss.), *inaudita altera part*, para determinar:

- a) a suspensão de todas as ações de execução (execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença, dentre outras medidas executivas), em face da Requerente, pelo prazo de 60 dias, nos termos acima expostos;
  - i. de forma sucessiva, requer:
    1. a suspensão, pelo prazo de 60 dias, dos processos de execução descritos, quais sejam:
      - a. Processo n.º 1069534-05.2023.8.26.0100, ajuizado por Apple Produções e Locações de Equipamentos Eireli;
      - b. Processo n.º 1048643-63.2023.8.26.0002, ajuizado por Apple Produções e Locações de Equipamentos Eireli;
      - c. Processo n.º 1129334-61.2023.8.26.0100, ajuizado por Banco Safra SA;
      - d. Processo n.º 1129291-27.2023.8.26.0100, ajuizado por Banco Safra SA, no montante de R\$ 600.000,00;
    2. a suspensão dos possíveis processos a serem movidos pelos credores que se encontram em procedimento de mediação, quais sejam, Magnífico Brindes Ltda, Plenitude Bank Fomento Ltda, Mauro Sprovieri Uniformes Ltda, LSS Produções de Eventos Ltda (Lissis Produções), Kaizen Digital Textil Ltda, Evolut Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, e Nobel Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, bem como de todos os demais processos e execuções desde que seja iniciado o procedimento de mediação, nos termos da LFR;
    3. a suspensão de qualquer cobrança extrajudicial, compensação, bloqueio, apropriação, descontos, pagamento direito e afins, decorrentes dos instrumentos firmados junto ao PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA, a fim de que seja obstada qualquer forma de lhe serem creditados/satisfeitos quaisquer valores/pagamentos decorrentes do Contrato n.º 5900.0117942.21.2 firmado entre Requerente e Petrobrás, nos termos acima expostos;

4. a suspensão, pelo prazo de 60 dias, de todo e qualquer ato de constrição em face da empresa Requerente, bem como a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações, inclusive nas demandas em que a Requerente figure como garantidora e afins, nos termos acima expostos;
- b) a preservação, pelo prazo de 60 dias, de todos os contratos necessários à operação da Requerente, bem como aqueles em que ela figura como prestadora de serviços, nos termos acima expostos;
- c) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido, bloqueado/penhorado e/ou se apropriado (extrajudicial ou judicialmente), nos termos acima expostos;
  - a. caso, até eventual concessão da liminar pleiteada, tenham sido praticados os atos acima descritos, que seja determinada a devolução/liberação dos respectivos valores para a Requerente, liberando-se os recebíveis decorrentes do contrato firmado junto a Petrobrás, nos termos expostos; e
- d) a suspensão, pelo prazo de 60 dias, de qualquer determinação de registro do nome da Requerente em cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos sujeitos ao processo de recuperação principal, nos termos acima expostos.

Por via de consequência do deferimento da medida que ora se requer, pugna-se, ainda, para que a decisão proferida por este MM. Juízo sirva como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos da Requerente apresente nos processos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos, cauções, dentre outras medidas constritivas que tenham sido deferidas, para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados, nos termos acima expostos.

Compromete-se a Requerente - uma vez efetivada a Tutela Cautelar pretendida, o que se espera – a promover o ajuizamento do pedido de recuperação judicial devidamente instruído, na forma da LRE, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso não obtenha êxito no procedimento extrajudicial de mediação.

Caso não seja esse o entendimento deste MM. Juízo, de forma sucessiva, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, requer seja recebido e processado o presente como **Pedido de Tutela Cautelar Antecedente** de processo de **Recuperação Judicial**, com a **CONCESSÃO inaudita altera part** de liminar em Tutela Provisória (nos termos do CPC, Art. 300 e ss., bem como do Art. 6, §12 da Lei 11.101/202005 - alterada pela Lei 14.112/2020), para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como os demais pleitos relacionados nas alíneas 'a)', 'b)', 'c)', e 'd)' supra, protestando-se por eventual emenda se necessária pelo prazo legal.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações oriundas deste feito sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome de RAPHAEL ROSSI DE MATOS – OAB/SP 310.053 -, com endereço profissional à Rua Estela, 515, Bloco d, cj. 32, Vila Mariana, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.469.856,83 (Catorze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) para fins de alçada.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

**RAPHAEL ROSSI DE MATOS**  
**OAB/SP 310.053**

**RODRIGO D. D. DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP 225.520**